

Recife, 21 de janeiro de 2025

OFÍCIO CIRCULAR/PRES/CREF12/PE/0005/2025

ÀS BANCAS ORGANIZADORAS DE CONCURSO PÚBLICO

Assunto: Exigência do Registro no Conselho Regional de Educação Física para provimento de vagas destinadas à contratação de Profissionais de Educação Física

O Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco – CREF12/PE comunica a todas as bancas de organização de processos seletivos, que para o provimento de vagas destinadas à contratação de Profissionais de Educação Física, tanto licenciatura como bacharelado estão condicionado ao registro ao sistema CONFEEF/CREF.

Como forma de esclarecimento, ao Conselho Federal de Educação Física e aos Conselhos Regionais de Educação Física (CONFEEF/CREF) competem disciplinar, orientar e auxiliar os Profissionais de Educação Física, de modo que possam exercer sua profissão com alto grau de excelência, como também apoiar e fiscalizar as entidades públicas e privadas cujo objeto seja a prestação de serviços na área da Educação Física, desportivas e similares, com o objetivo de proteger a sociedade como também a proporcioná-la melhores condições de vida.

A abrangência de atuação e fiscalização do Sistema CONFEEF/CREFs é delineada em torno do exercício e exploração das atividades de Educação Física, independentemente se realizada por pessoa jurídica ou pessoa física, entidades públicas ou privadas.

A Lei Federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, foi editada em cumprimento ao inciso XVI do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), que fixa a competência da União para regulamentar as condições para o exercício profissional. Deste modo, o Sistema CONFEEF/CREF possui competência e autonomia para disciplinar o exercício profissional das atividades de Educação Física, devendo aquele que almeja praticar profissionalmente a Educação Física, observar as determinações e orientações dos Conselhos Regionais e Federal de Educação Física, tendo em vista o disposto no inciso XIII, do art. 5º, da CF/88, que dispõe sobre a liberdade para o exercício profissional desde que observado a legislação vigente para o caso.

Assim sendo, para o exercício profissional das atividades de Educação Física, seja no âmbito de atuação do Bacharel, do Licenciado ou provisionado, deverá o Profissional, necessariamente, possuir registro perante o Sistema CONFEEF/CREF, conforme o art. 1º da Lei 9.696/98, que prescreve:

Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Ademais prescreve a Resolução de nº 046/2002 do Conselho Federal de Educação Física, em seu subitem 1 do item III, *in verbis*:

O Profissional de Educação Física, pela natureza e característica da profissão que exerce, deve ser devidamente registrados no Sistema CONFEF/CREF – Conselho Federal / Conselhos Regionais de Educação Física, possuidor da Cédula de Identidade Profissional, sendo interventor nas diferentes dimensões de seu campo de atuação profissional, o que supõe pleno domínio do conhecimento da Educação Física (conhecimento científico, técnico e pedagógico) comprometido com a produção, difusão e socialização desse conhecimento a partir de uma atitude crítico-reflexiva.

Nesse sentido acrescenta-se que a referida Resolução, em seu subitem 4 do item III, define o âmbito de atuação dos Profissionais de Educação Física devidamente habilitados perante este Conselho:

O exercício do Profissional de Educação Física é pleno nos serviços à sociedade, no âmbito das Atividades Físicas e Desportivas, nas suas diversas manifestações e objetivos. O Profissional de Educação Física atua como autônomo e/ou em Instituições e Órgãos Públicos e Privados de prestação de serviços em Atividade Física, Desportiva e/ou Recreativa e em quaisquer locais onde possam ser ministradas atividades físicas, tais como: Instituições de Administração e Prática Desportiva, Instituições de Educação, Escolas, Empresas, Centros e Laboratórios de Pesquisa, Academias, Clubes, Associações Esportivas e/ou Recreativas, Hotéis, Centros de Recreação, Centros de Lazer, Condomínios, Centros de Estética, Clínicas, Instituições e Órgãos de Saúde, "SPAs", Centros de Saúde, Hospitais, Creches, Asilos, Circos, Centros de Treinamento Desportivo, Centros de Treinamento de Lutas, Centros de Treinamento de Artes Marciais, Grêmios Desportivos, Logradouros Públicos, Praças, Parques, na natureza e outros onde estiverem sendo aplicadas atividades físicas e/ou desportivas.

Desta feita, depreende-se que para o exercício profissional das atividades de Educação Física por pessoa jurídica ou pessoa física, entidades privadas ou públicas são indispensáveis que o Profissional seja devidamente graduado, habilitado e registrado perante o Conselho Regional De Educação Física, e no caso de Pernambuco o da 12ª Região.

Ressalta-se que caso o Licenciado, o Bacharel ou o provisionado venha exercer profissionalmente as atividades de Educação Física sem possuir registro perante o Sistema CONFE/CREFs, cometerá ilícito penal, por exercício ilegal da profissão, segundo previsão do art. 47 do Decreto-Lei de nº 3.688/41 da Lei das Contravenções Penais, sendo passível de denúncia ao Ministério Público, devendo ser aplicada ao infrator às penalidades previstas no supracitado artigo sem prejuízo das sanções administrativas para o caso, como multa de 1

(uma) a 5 (cinco) anuidades do Sistema CONFED/CREFs (Art. 5º-G. VI e Art. 5º-H. § 2º da Lei 9696/98).

Observa-se assim, que o exercício de atividades afeta a Educação Física é de competência exclusiva do Profissional de Educação Física legalmente habilitado para tanto, seja relativamente à graduação que deve necessariamente possuir, seja como profissional devidamente reconhecido pela lei – caso dos Provisionados, dos quais não se pode afastar o dever de que esteja regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física de seu domicílio.

Ministério Público Federal (MPF), Tribunais Regionais Federais (TRFs) de todo o país, inclusive jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmam a obrigatoriedade do registro no CREF para o exercício profissional, independente de local (escola, faculdade, academia, condomínio, hospital, clube, quartel, hospital, etc), portanto, para ministrar aulas de Educação Física na educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais e finais), médio e superior (faculdades e universidades) é imprescindível estar regular junto ao CREF.

Vejamos o entendimento pacificado da justiça, através do entendimento jurisprudencial abaixo apontados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.696/1998.1. Consoante disposto no art. 1º da Lei n. 9.696/1998, “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”.

2. Correta, assim, a sentença que determinou a retificação do edital, para que a autoridade impetrada inclua, no edital, entre os requisitos básicos para a investidura no cargo de professor de Educação Física, a comprovação do registro perante o Conselho Regional de Educação Física, por ocasião da posse.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF1, REOMS 2008.41.00.002541-0/RO; Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF 17/01/2011).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de a legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei nº 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 3. **A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física é necessária ao profissional de**

educação física graduado e que exerce o magistério. 4. Apelação e remessa oficial providas.
(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3643287 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0018687-14.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561000186872 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.00.018687-2, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS NºS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, **cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 819752 2015.02.84227-5, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. REGISTRO NO CONSELHO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não é obrigatória a inscrição dos professores de Educação Física que atuam na rede pública de ensino no respectivo conselho profissional, uma vez que já são fiscalizados pelo Conselho Federal da Educação, de acordo com a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, não havendo na Lei nº 9.696/98 o enquadramento da docência como exercício da atividade profissional de Educação Física. 2. Sobre a questão, o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que **cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício de magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior.** 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1834518 SC 2019/0255832-9, Data de Julgamento: 13/02/2023, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023).

Certos de poder contar com os bons préstimos de todas entidades para que haja a preservação dos direitos dos Profissionais de Educação Física, orientamos que seja sempre expressamente trazido nos editais tal exigência legal.

Sem mais para o momento, renovamos nossos elevados préstimos de estima e consideração, onde estaremos sempre disponíveis para maiores esclarecimentos.



Atenciosamente,

Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto
CREF 003574-G/PE
Presidente do CREF12/PE